

Nº	INÍCIO	TERMINO
CFI	25.11.93	01.12.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

## ASSUNTO:

Fixa novo valor para a dedução relativa a dependentes, na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54)  
- ART. 24, II.

À COM. DE FINANÇAS E TRIB. em 12 de novembro de 19 93

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Jackson Pereira, em 25/11/19 93

O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. Dep. Luiz Carlos Hanley (LVISTA), em 8/6 19 94

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

93

DE 19

4.263

PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 1993

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Fixa novo valor para a dedução relativa a dependentes, na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
As Comissões  
Finanças e Tributação  
Const. e Justiça e de Redação  
Em 28/10/93, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4263, DE 1993.  
(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Fixa novo valor para a dedução relativa a dependentes, na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 10 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de janeiro do ano subsequente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor, ao estabelecer as regras para a determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, limitou a dedução por dependente a 40 UFIR.

O valor correspondente a esse limite tem-se mostrado insuficiente para qualquer pessoa física, que tenha alcançado o status de contribuinte do imposto de renda, manter seus dependentes em condições compatíveis com a situação social que esse status requer.

Com efeito, as despesas mensais, necessárias à manutenção de dependentes, com vestuário, transporte, alimentação, lazer, atividades educativas não contempladas na dedução das despesas de instrução, ultrapassam em muito o limite de 40 UFIR.

Nessas condições, tendo em vista que as despesas com a manutenção de dependentes constituem fator preponderante na mensuração da capacidade econômica do contribuinte que paga imposto de renda, referidas despesas devem ser computadas em valores mais realistas que os previstos na legislação em vigor, em respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim sendo, contamos com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional ao presente projeto de lei, em que propomos a elevação do limite da dedução por dependente para 100 UFIR.

Sala das Sessões, em 28 de 10 de 199 .

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

30598201.108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### Título VI

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

##### Seção I *Dos Princípios Gerais*

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

#### CAPÍTULO II

##### Do Imposto de Renda das Pessoas Físicas

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

III — a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.263/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 1993.

Fixa novo valor para a dedução relativa a dependentes, na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado JACKSON PEREIRA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado José Maria Eymael propõe alteração do inciso III do art. 10 da Lei nº 8383, de 30.12.91 (disposição atualmente albergada sob o art. 83 do Regulamento baixado com o Decreto nº 1.041, de 11.1.94), para elevar o limite de dedução por dependente, permitido em até 40 UFIR mensais para efeito de redução da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, à cifra mais benevolente de 100 UFIR.

A justificação oferecida é a de que as despesas mensais, necessárias à manutenção de dependentes, com vestuário, transporte, alimentação, lazer, atividades educativas não contempladas na dedução das despesas de instrução, ultrapassam em muito o limite de 40 UFIR, a quantia sendo insuficiente para o contribuinte manter seus



dependentes em condições compatíveis com a situação social que o "status" de contribuinte requer.

## II - VOTO DO RELATOR

O "quantum" que cada chefe de família está disposto a investir na manutenção de seus dependentes é fruto de sua livre escolha e depende do valor relativo que o núcleo familiar atribua aos dependentes perante aplicações alternativas da renda disponível, o que pouco tem a ver com a dedutibilidade dessas despesas.

Não é objetivo do Governo federal financiar a manutenção dos dependentes da classe média afluenta com recursos provenientes de renúncias fiscais, nem seria admissível uma política pública com esse teor em país pobre onde grassa o sub-emprego e a miséria.

Sabendo-se que dois terços das famílias brasileiras sobrevivem com rendimentos de até dois salários mínimos, ou seja, até 130 dólares mensais, e que, dentre esses, a maioria dispõe de até um salário mínimo (65 dólares), é evidente que o limite de dedução permitido, de 40 UFIR ou aproximadamente 25 dólares por dependente, é uma cifra folgadoamente razoável em face da realidade do país.

Os declarantes do imposto de renda sobre pessoas físicas somam, no Brasil, cerca de quatro por cento da população (na França, p. ex., a título de comparação, representam mais de trinta por cento da população) e, dentre eles apenas uma parcela são contribuintes efetivos - ou seja, uma minoria ínfima; admitindo-se que os contribuintes ostentem, em média, três dependentes, a cifra proposta, de 100 UFIR mensais por dependente ou 2160 dólares anuais pelos três dependentes, representaria portanto, para cada



contribuinte, uma dedução assombrosa, economicamente irrealista, equivalente quase à renda-per-capita brasileira!

Na verdade, a dedução por dependentes é apenas um ajuste que se efetua sobre a renda disponível, cuja quantificação é bastante polêmica, com vistas a tornar menos diferenciadas, perante o imposto, pessoas sem dependentes e pessoas com poucos ou muitos dependentes, cuja renda disponível seria afetada diferentemente pelas responsabilidades com os dependentes; isso tudo, no entanto, já pressupõe um viés valorativo que privilegia a família numerosa em detrimento das pessoas sós ou núcleos familiares monopessoais, representa já uma forma de intervencionismo fiscal sobre a liberdade de escolha dos agentes econômicos quanto à utilização da renda disponível de cada um; de qualquer forma, porém, o valor da dedução deve corresponder ao piso médio dos gastos e nunca às aspirações dos segmentos mais favorecidos.

Ademais, a dedução por dependentes é de longe a mais significativa dentro da sistemática do imposto de renda das pessoas físicas; é o item mais reivindicado e o valor mais substancial; por conseguinte, encontra evidente obstáculo do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Tal inadequação resulta tanto da incompatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, quanto da desarmonia com a atual política orçamentária.

De fato, a Lei nº 8694/93 veda, em seu art. 58, a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária ou financeira sem a indicação da respectiva renúncia de receita e das despesas, em idêntico valor que, em contrapartida, deverão ser anuladas.

Além disso, o aumento das deduções à base de cálculo do tributo de maior significação na composição da receita da União não seria coerente com as medidas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



atualmente se intentam para combater o déficit público, dentre as quais está, inclusive, a elevação de alíquotas.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E, QUANTO AO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 4.263, de 1993.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994.

Deputado JACKSON PEREIRA  
Relator

40078614.162



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 1993.**

Fixa novo valor para a dedução relativa a dependentes, na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

**Autor:** Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

**Relator:** Deputado JACKSON PEREIRA

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY.**

O Projeto de Lei nº 4.263, de 1993, dá nova redação ao inciso III do art. 10 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, permitindo que a dedução relativa a dependentes, na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, seja elevada para cem UFIR por dependente. Conforme dispõe o art. 2º do Projeto, a lei produzirá efeitos financeiros a partir de janeiro do ano subsequente ao da sua entrada em vigor.

O parágrafo primeiro do art. 145 da Constituição Federal estabelece norma programática, em conformidade com a qual, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Entre os impostos previstos em nosso sistema tributário, o imposto de renda é aquele que apresenta maiores condições de atingir esse objetivo insito em nossa Constituição. Todavia, as alterações introduzidas na legislação do referido imposto, a partir do final da década passada, com a drástica diminuição da quantidade de alíquotas, e a supressão de muitas deduções e abatimentos, atenuaram de forma significativa a progressividade do imposto e sua adequação à capacidade contributiva do sujeito passivo.



Entre as distorções facilmente visíveis na atual legislação do imposto de renda, no que concerne às pessoas físicas, está justamente a dedução relativa aos dependentes do contribuinte.

Os gastos com dependentes representam ponderável parcela das despesas necessárias do sujeito passivo, de forma que dois contribuintes, com idênticos rendimentos, terão capacidade contributiva profundamente diferenciada, em função da quantidade de dependentes. Daí ser importante que as despesas dedutíveis dos rendimentos das pessoas físicas tenham efetiva correspondência com os gastos usualmente necessários para a manutenção dos dependentes.

A quantia equivalente a quarenta UFIR, permitida hoje pela legislação do Imposto de Renda, é irrisória: tudo se passa como se a lei não quizesse permitir aos contribuintes a dedução relativa aos dependentes, mas, por escrúpulo, não tenha tido coragem de abolir a dedução.

Com a devida vênia ao nobre relator do projeto, embora a dedução hoje permitida, aproximadamente de vinte e cinco dólares por dependente, seja um valor muito alto para a grande parte da população brasileira, que vegeta na miséria, é ao mesmo tempo irrisória para a classe média, contribuinte do imposto de renda.

É sofisticada a argumentação sustentada pelo relator do projeto, ao proclamar que a dedução por dependentes "representa já uma forma de intervencionismo fiscal sobre a liberdade de escolha dos agentes econômicos quanto à utilização da renda disponível de cada um", eis que, relativamente aos dependentes, o pai de família de classe média (contribuinte do imposto de renda) não possui alternativa, devendo necessariamente despendar com cada dependente quantia superior a quarenta UFIR mensais. Ao contrário, a insignificante dedução é que representa intervencionismo fiscal, obrigando o sujeito passivo a suportar carga tributária incompatível com sua capacidade, praticamente não diferenciando os que têm muitos dependentes e aqueles que os têm em reduzido número.

Não tem cabimento pretender reduzir o déficit público à custa da JUSTIÇA FISCAL. Ao contrário, impõem-se o incremento das atividades de fiscalização, para inibir a sonegação: esse é o caminho justo. Sabe-se hoje que para cada cruzeiro real pago de imposto, valor equivalente é sonegado.



A invocação do art. 58 da Lei nº 8.694/93, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentaria anual de 1994, é fora de qualquer propósito: em primeiro lugar, não se trata de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, mas de adequação da base de cálculo do imposto ao imperativo constitucional da capacidade contributiva; em segundo lugar, o projeto, muito criteriosamente, estabelece em seu art. 2º que a lei produzirá efeitos a partir de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, o que exclui qualquer efeito já no ano fiscal de 1994.

Pelo exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 1994

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator